



**Ministério PÚBLICO do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Conselho Superior do Ministério PÚBLICO**

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA VINTE E UM DE AGOSTO DE DOIS MIL E DOZE.**

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 09h15, na Sala de Reuniões da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério PÚBLICO, para Sessão Extraordinária, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Marcelo Ferra de Carvalho. Verificado o quórum suficiente, o Sr. Presidente declarou instalada e aberta a reunião, informando ao colegiado que o Secretário do CSMP está em correição, assumindo o suplente, Procurador de Justiça Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Passou então para a pauta do dia.

**Item 01 da Pauta - GEDOC 004089-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO – EDITAL Nº 001/2012 - ENTRÂNCIA FINAL – 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Rondonópolis – Antiguidade.** Por unanimidade, foi Promovido o Dr. THIAGO HENRIQUE CRUZ ANGELINI, com opção de permanência na 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Sinop, que foi homologada.

**Item 02 da Pauta - GEDOC Nº 004088-01/12012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL Nº 002/2012 - 4ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop – Merecimento.** Por unanimidade, foi promovido o Dr. NILTON CÉSAR PADOVAN, com opção de permanência na 2ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop, que foi homologada. Aberta a votação para escolha dos nomes que irão compor a lista, em segundo lugar figurou Dr. Luiz Gustavo Mendes de Maio e em terceiro lugar o Dr. André Luís de Almeida.

**Item 03 da Pauta - GEDOC Nº 004091-01/12012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL Nº 003/2012 - 3ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso – Antiguidade.** Por unanimidade, foi Promovido o Dr. LUIZ GUSTAVO MENDES DE MAIO, com opção de permanência na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Sinop, que foi homologada.

**Item 04 da Pauta - GEDOC Nº 004093-01/12012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL Nº 004/2012 - 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Sorriso – Merecimento.** Por unanimidade, foi promovido o Dr. POMPÍLIO PAULO AZEVEDO SILVA NETO, com opção de permanência na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Sinop, que foi homologada. Aberta a votação para escolha dos nomes que irão compor a lista, em segundo lugar figurou Dr. Wdison Luiz Franco Mendes e em terceiro lugar a Dra. Anne Karine Louzich



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Conselho Superior do Ministério Público**

Hugueney Wiegert.

**Item 05 da Pauta - GEDOC Nº 004094-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO- EDITAL**

**Nº 005/2012 - 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres – Antiguidade.** Por unanimidade, foi Promovido o Dr. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA, com opção de permanência na 1ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres, que foi homologada.

**Item 06 da Pauta - GEDOC Nº 004095-01/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 006/2012 - 3ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra – Merecimento.** Por unanimidade, foi promovido o Dr. RENEE DO Ó SOUZA. Aberta a votação para escolha dos nomes que irão compor a lista, em segundo lugar figurou a Dra. Anne Karine Louzich Hugueney Wiegert e em terceiro lugar a Dra. Michelle de Miranda Rezende Villela Germano.

**Item 07 da Pauta - GEDOC Nº 004096-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 007/2012 - 3ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres – Antiguidade.** Por unanimidade, foi Promovida a Dra. DANIELA BERIGO BUTTNER CASTOR, com opção de permanência na 2ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra, que foi homologada.

**Item 08 da Pauta - GEDOC Nº 004097-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 008/2012 - 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Cáceres – Merecimento.** O Presidente do CSMP informou que a Dra. Anne Karine Louzich Hugueney Wiegert é remanescente de lista, já tendo figurado por três vezes consecutivas nas promoções por merecimento anteriores. À unanimidade, foi promovida a Dra. ANNE KARINE LOUZICH HUGUENEY WIEGERT. Aberta a votação para escolha dos nomes que irão compor a lista, em segundo lugar figurou Dr. Wdison Luiz Franco Mendes e em terceiro lugar a Dra. Michelle de Miranda Rezende Villela Germano.

**Item 09 da Pauta - GEDOC Nº 004087-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 009/2012 - 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Rondonópolis – Antiguidade.** Por unanimidade, foi Promovido o Dr. WDISON LUIZ FRANCO MENDES, com opção de permanência na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Garças, que foi homologada.

**Item 10 da Pauta - GEDOC Nº 004090-01/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 010/2012 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cáceres – Merecimento.** Por unanimidade, foi promovida a Dra. MICHELLE DE MIRANDA REZENDE VILLELA GERMANO, com opção de permanência na 2ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso, que foi homologada. Aberta a votação para escolha dos nomes que irão compor a lista, em segundo lugar figurou o Dr. Carlos Roberto Zarour César e em terceiro lugar a Dra. Carla Marques Salati.

**Item 11 da Pauta - GEDOC Nº 004092-01/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
Conselho Superior do Ministério Público**

**Nº 011/2012 - 2ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres – Antiguidade.** Por unanimidade, foi Promovido o Dr. CARLOS ROBERTO ZAROUR CÉSAR, com opção de permanência na 1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso, que foi homologada.

**Item 12 da Pauta - GEDOC nº 004098-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 012/2012 - 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Rondonópolis – Merecimento.** Por unanimidade, foi promovida a Dra. CARLA MARQUES SALATI, com opção de permanência na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Sorriso, que foi homologada. Aberta a votação para escolha dos nomes que irão compor a lista, em segundo lugar figurou o Dr. José Mariano de Almeida Neto e em terceiro lugar a Dra. Patrícia Eleutério Campos.

**Item 13 da Pauta - GEDOC Nº 004100-001/2012 -CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 013/2012 - 3ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças – Antiguidade.** Por unanimidade, foi Promovida a Dra. PATRÍCIA ELEUTÉRIO CAMPOS.

**Item 14 da Pauta - GEDOC Nº 004102-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 014/2012 -1ª Promotoria de Justiça Criminal de Rondonópolis – Merecimento.** Por unanimidade, foi promovido o Dr. JOSÉ MARIANO DE ALMEIDA NETO. Aberta a votação para escolha dos nomes que irão compor a lista, em segundo lugar figurou a Dra. Fabiana da Costa Silva e em terceiro lugar o Dr. Augusto Cesar Fuzaro.

**Item 15 da Pauta - GEDOC Nº 004099-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO -**

**EDITAL Nº 015/2012 - 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Cáceres – Antiguidade.** Por unanimidade, foi Promovida a Dra. MARCELLE RODRIGUES DA COSTA E FARIA.

**Item 16 da Pauta - GEDOC Nº 004101-001/2012 - CONCURSO DE PROMOÇÃO - EDITAL**

**Nº 016/2012 - 2ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças – Merecimento.** Por unanimidade, foi promovida a Dra. FABIANA DA COSTA SILVA, com opção de permanência na 1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra, que foi homologada. Aberta a votação para escolha dos nomes que irão compor a lista, em segundo lugar figurou o Dr. Augusto Cesar Fuzaro e em terceiro lugar o Dr. Reinaldo Antônio Vessani.

Aberta a questões gerais o Conselheiro Mauro Viveiros relatou problemas de interpretação na contagem do tempo de estágio probatório, em face de disposições legais que determinam o desconto de afastamentos realizados no período. **“O PROBLEMA DO DESCONTO DOS AFASTAMENTOS NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.** O art.

**53 da LONMP – Lei 8.625/93 – prescreve:** Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, *exceto para vitaliciamento*, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão: I - de licença prevista no artigo anterior; II - de férias; III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público; IV - de período de trânsito; V - de



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Conselho Superior do Ministério Público**

disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição; VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para: a) realização de atividade de relevância para a instituição; b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público; VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica; VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei; IX - de outras hipóteses definidas em lei. Entre as licenças previstas no art. 52 da mesma lei nacional estão as: I - para tratamento de saúde; II - por motivo de doença de pessoa da família; III - à gestante; IV - paternidade; V - em caráter especial; VI - para casamento, até oito dias; VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias. A LC 0416/2010, no seu art. 126, em igual sentido, prevê: Art. 126 Além do disposto nesta lei complementar, são considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, *exceto para vitaliciamento*, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão: I-das licenças previstas no art. 159 desta lei, salvo no caso do art. 165; II-férias; III-trânsito decorrente de remoção ou promoção; IV-convocação para serviços obrigatórios; V-disponibilidade remunerada; VI-prisão provisória da qual não resulte processo ou sentença condenatória transitada em julgado; VII-outras hipóteses definidas em lei. Portanto, de acordo com a lei orgânica nacional e a lei complementar estadual, férias, licenças e outros tipos de afastamentos não são computados no período de dois anos de exercício exigidos pela Constituição e pelas mesmas leis como condição ao vitaliciamento dos Promotores em estágio probatório. Temos 05 (cinco) Promotores Substitutos em fase de estágio probatório, que tomaram posse em 10.09.2010, os quais gozaram férias ordinárias e compensatórias, licenças médicas, licenças paternidade, licença por luto, licença gala, e afastamento para realização de cursos fora da comarca, conforme mostra a tabela I. Os Promotores vitaliciados em 2011 também gozaram férias, licenças e afastamentos, na conformidade da tabela II. E, ao que consta, não se descontaram desses Promotores, que são oriundos do mesmo concurso público, o tempo relativo aos seus afastamentos, embora a lei nacional, que é de caráter geral e impositiva a todos os Ministérios Públicos estaduais, estivesse vigente. A questão que se submete a este E. Conselho Superior visa à definição acerca da aplicabilidade/legitimidade dessas regras aos Promotores Substitutos atualmente em estágio probatório, visto que no dia 09.09.2012 completarão dois anos da posse no cargo, e, portanto, a decisão há de ser tomada antes do referido termo. A matéria tem sido tratada de maneira desigual no Ministério Público dos estados, ora se deduzindo do período do estágio probatório algumas licenças, ora se deduzindo férias, ora não se deduzindo nem férias, nem licenças. Há desuniformidade, também, quanto à possibilidade do estagiário



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Conselho Superior do Ministério Público**

tirar, durante o período de prova, férias, licenças e afastamentos; uns Mps. proíbem expressamente algumas licenças e afastamentos, outros só admitem o gozo de férias. Observo que a revogada LC 027/93 proibia expressamente ao Promotor em estágio probatório o afastamento para frequentar cursos de aperfeiçoamentos, para prestação de concurso público, para realizar tarefa de interesse da Justiça e do MP, e para desempenho de mandato de presidência do órgão de classe (art. 64, Par. Único). Na sistemática da LC 0416/2010, só se admite afastamentos, durante o estágio probatório, para “comparecer a seminários ou congressos, no país ou no exterior” e “ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição” (art. 172, § 5º). Em suma, no âmbito do MP do Estado de Mato Grosso *não são considerados como de efetivo exercício*, os dias em que o Promotor em estágio probatório estiver afastado de suas funções em razão de *férias*, todas as *licenças* previstas no art. 159 (saúde, doença em pessoa da família, gestante, paternidade, especial, para casamento, por luto, assiduidade, adoção etc) e os afastamentos propriamente ditos. Nestes termos, de acordo com a legislação aplicável exige-se do Promotor em estágio probatório, para a aquisição da vitaliciedade, um processo de avaliação de *efetivo exercício funcional* pelo período de dois anos, de modo que não há, do ponto de vista estritamente jurídico, possibilidade de se computar, no período de estágio probatório, os dias que o Promotor Substituto gozou de afastamentos da função. A aplicação literal da lei leva a um resultado em princípio embaraçoso, pois, se de um lado exige um período de dois anos de efetivo exercício funcional, por outro reconhece aos agentes em estágio probatório direitos que só podem ser fruídos mediante o afastamento do exercício das funções, tais como repouso semanal remunerado (CF, art. 39, §3º, combinado com art. 7º, XV), o período de férias (CF, art.39, §3º, combinado com art. 7º, XVII), o período de licença à gestante (CF, art.39, §3º, combinado com art. 7º, XVIII) e os dias de licença-paternidade (CF, art.39, §3º, combinado com art. 7º, XIX). Qual a solução jurídica adequada? É possível restringir a aplicação da Lei nacional e da lei complementar estadual? Deve-se computar o tempo dos afastamentos constitucionais assegurados a todos os trabalhadores e servidores públicos? Deve-se computar o tempo de afastamentos involuntários, como os decorrentes de doenças acidentes etc? A LC 75/93 – LOMPU, estabelece, no seu art. 197 que “Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.” E, após arrolar as diversas espécies de afastamentos nos artigos 203 e 204, prescreve, no § 3º do art. 204: “§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.” Percebe-se que o critério da Lei do MPU orientou-se na ideia de que o estágio deve ser aferido sobre o tempo de efetivo exercício das funções do cargo, que se implementa



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Conselho Superior do Ministério Público**

computando o tempo correspondente a férias e outros afastamentos constitucionais e as licenças involuntárias, como as decorrentes de doenças e acidentes do trabalho. Assim, muito embora o critério do MPU pareça ser o mais razoável, conformando-se, portanto, melhor à razoabilidade, subsiste a indagação quanto à legitimidade de uma interpretação que afaste a aplicação da lei local, que é expressa a respeito do tema e que cumpre preceito da Lei Nacional do MP. Eis, então a questão de ordem.” Houve debate, após várias manifestações de diversos Conselheiros, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, sobre o tema manifestou-se pelo cumprimento da lei, ressalvando que interpreta convocações para cursos como parte da obrigatoriedade de capacitação dos ainda não vitaliciados, assim não computados como afastamentos. O colegiado postergou a decisão para a próxima reunião ordinária. Ao final, nada mais havendo a ser tratado, às 10h25 encerraram-se os trabalhos, determinando o Presidente a lavratura da presente Ata, acompanhada da gravação em DVD.

**Dr. MARCELO FERRA DE CARVALHO**

Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP

**Dr. LUIZ ALBERTO ESTEVEZ SCALOPPE**

Procurador de Justiça  
Secretário do CSMP

Conselheiros Presentes

**Dr. MAURO VIVEIROS**

**Dr. MAURO DELFINO CESAR**

**Dr. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB**

**Dr. SIGER TUTIYA**

**Dr. PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO**

**Dr. EDMILSON DA COSTA PEREIRA**

**Dr. VIVALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA**

Conselheiro Ausente Justificadamente

**Dr. JOSÉ DE MEDEIROS**